



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001937/2024

Dispõe sobre a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), com dados estatísticos, sobre uso dos sistemas de reconhecimento por biometria facial no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Todos os eventos que utilizarem reconhecimento por biometria facial deverá produzir Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, que deverá mencionar:

- I - o quantitativo de pessoas que passaram pela biometria facial;
- II - o quantitativo de positivos encaminhados para verificação;
- III - das verificações quantas foram encaminhados para delegacia;
- IV - o quantitativo de verdadeiro-falsos;
- V - o tratamento dos dados em observância das regras de boas práticas, conforme art. 50 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2008 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), no que se refere ao uso desta tecnologia; e

VI - o relatório deverá constar a identificação étnica/racial de todos os indivíduos verificados pelo sistema de reconhecimento por biometria facial.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* do art. 2º deverá ser encaminhado a Secretaria Estadual de Defesa Social.

Art. 3º Sempre que ocorrer a utilização de reconhecimento facial biométrico em estádios será informado ao público nos telões sobre a utilização do referido sistema, no início e nos intervalos dos jogos.

Parágrafo único. Quando o uso for em locais abertos como ruas, praças e praias deverá ser fixado cartazes informando, nos termos do inciso X do art. 5º da

Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Caso ocorra danos morais a outrem por motivo de um reconhecimento indevido a empresa responsável também responderá solidariamente pelos danos causados, conforme previsto no art. 42 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 5º Nenhuma ação ou diligência policial de restrição da liberdade de qualquer cidadão poderá ser efetuada a partir do reconhecimento por biometria facial, sem a confirmação de perito papiloscopista.

Art. 6º As Secretarias de referência ao tema, após emissão do relatório poderão traçar estratégias de ações com ampla divulgação para minimizar impactos identificados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito federal, estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, entidades da sociedade civil, para monitoramento e proposição medidas responsivas aos impactos identificados nos relatórios de que trata o art. 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Brasil assim como nos demais Estados da Federação, esse tema já ocupa o centro de debates relacionados ao uso do reconhecimento facial biométrico, no setor público e na segurança pública. Assim como em outros países, a preocupação central é regulamentar a tecnologia de acordo com desafios práticos e éticos.

Em 2021, a Comissão Europeia publicou um conjunto de diretrizes para o uso do software do reconhecimento facial biométrico, que visavam garantir que a tecnologia fosse utilizada de forma responsável e ética. As diretrizes recomendavam, entre outras orientações, que o reconhecimento facial biométrico fosse proibido em espaços públicos, a menos que fosse estritamente necessário para fins de segurança pública.

Contudo, sendo usado com este objetivo, tem ocorrido prisões de meliantes foragidos, mas também tem sucedido prisões com erros e uso de dados sensíveis sem o devido protocolo de transparência e acompanhamento da sociedade civil.

Em consonância com o espírito desta proposição, artigo do Dr. Rodrigo Vianna, publicado pelo Conjur em 4 de novembro de 2023, acrescenta:

“O sistema de reconhecimento facial, por exemplo, é baseado no uso de padrões biométricos que, conforme o artigo 5º, II, da LGPD, é um dado pessoal sensível, onde o tratamento possui requisitos específicos e mais rígidos do que aqueles previstos para o tratamento de dados pessoais em geral. Com efeito, é importante compreender o contexto no qual estes dados são coletados e como serão utilizados pelas organizações... Não obstante o reconhecimento facial seja uma importante ferramenta de monitoramento e segurança em espaços

públicos e privados, ainda não há clareza quanto à legitimidade na sua utilização na perspectiva da privacidade e da proteção de dados, dada a preocupação com a preservação dos direitos e liberdades individuais dos titulares dos dados...”

Assim, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2024.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.